



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002538/92-34
Recurso nº. : 121.585
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : ANA DA GLÓRIA COSTA CAIADO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.476

IRPF – NULIDADE DE LANÇAMENTO - O Auto de Infração como ato constitutivo do Crédito tributário deverá obedecer o disposto no artigo 10 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento de conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA DA GLÓRIA COSTA CAIADO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento em face da incompetência da autoridade lançadora, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002538/92-34
Acórdão nº. : 104-17.476
Recurso nº. : 121.585
Recorrente : ANA DA GLÓRIA COSTA CAIADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e verso, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF acrescido de encargos legais, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no exercício de 1988, ano calendário de 1987.

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 16/17, juntando os documentos de fls. 18/27, onde em síntese alega o seguinte:

a)- que face ao curto espaço de tempo deixou de apresentar os documentos comprobatórios, o que neste momento o faz, conforme fls. 18 a 27;

b)- os documentos, anexados, representam rendimentos considerados como não tributáveis, que acarretarão uma redução no acréscimo patrimonial apurado inicialmente;

c)- o lançamento foi lavrado com base em renda não tributada sem a comprovação, mas, com base em anotações particulares de que dispunha a impugnante.

Finalmente, pede seja reconsiderada a notificação, face as provas ora apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002538/92-34
Acórdão nº. : 104-17.476

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, conforme apurado abaixo:

	"Valores em Cz\$
Rendimento Tributável: declarado 196.528,00 + acréscimo a descoberto 523.027,52	719.555,52
Imposto devido (alíquota 30% - parcela a deduzir 83.115,00)	132.751,65
Imposto devido em UFIR	291,53(*)
Multa de ofício lançada	50%
Juros de Mora a partir de Maio de 1988	

(*) Conversão Imposto a pagar em UFIR:

132.751,65 (: 596,94 - OTN Jan/88) = 222,38 OTN (x 6,17 - OTN Jan/89) = 1.372,08 BTNF (X 126,8621 - BTN Fev/91) = Cr\$ 174.064,95 (: 597,06 - UFIR Jan/92) = 291,53."

Cientificado da decisão em 09.11.99, protocola o interessado em 09.12.99, o recurso de fls.44/45 , juntando o recolhimento do depósito recursal a que se refere a M. P. n.º 1621/97 e ratificando embora em outras palavras as razões já produzidas, após tecer comentários sobre a decisão singular, além dos documentos de fls. 46/49.

Recurso lido na íntegra em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002538/92-34
Acórdão nº. : 104-17.476

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente lançamento está a exigir em sua parte remanescente, o IRPF relativo ao exercício de 1988, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, com base nos demonstrativos de fis. 33 e 35, conforme consta da decisão "a quo".

Em suas razões defensórias o recorrente se insurge contra a decisão singular.

Este Colegiado tem entendido que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, impetra vênias esta relatora para citar o contido nos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

"Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

omissis"

*Art. 59 – São nulos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002538/92-34
Acórdão nº. : 104-17.476

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;"

No âmbito do RIR/94, temos os artigos 950 e 951 que dispõe sobre fiscalização do imposto e competência, e assim prescrevem:

"Art. 950 – A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional..."

"Art. 951 – Os Auditores – Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de Contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações...."

Da análise dos dispositivos legais citados conclui-se que a competência para fiscalizar e lavrar autos de infração é dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e que de conformidade com o artigo 59, inciso. I do Decreto n.º 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

O auto de infração de fls. 01, está corretamente assinado por Auditor do Tesouro Nacional ali identificado. Entretanto, observa-se às fls. 01 verso, que foi lavrado relatório explicativo sobre o lançamento, inclusive, constando o enquadramento legal, elaborado e assinado pelo servidor público Marcelo Colnago do Prado, matrícula nº. 3.008.140-8, que não é AFTN, mas sim Técnico do Tesouro Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 01 verso.

Assim, o artigo 142 do Código Tributário Nacional é cristalino:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002538/92-34
Acórdão nº. : 104-17.476

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Destarte, no entender desta relatora, o lançamento está contaminado pelo vício da nulidade, em conformidade com o artigo 10 e com o inciso I, do artigo 59 do Decreto n.º 70235/72, já que o demonstrativo é parte integrante do auto de infração e como tal, deve ser elaborado por Auditor Fiscal do Tesouro nacional, o que não ocorreu.

Sob tais considerações, voto no sentido do anular o lançamento, face ao disposto no artigo 10 e inciso i, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE